

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - CPAN

RAMON RODRIGUES CLARO MOREIRA

**FEMINISMO RADICAL E A TEORIA SOVIÉTICA DO DIREITO:
INTERSECÇÕES DE UM DEBATE CRÍTICO SOBRE O DIREITO**

Corumbá-MS

2025

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - CPAN

RAMON RODRIGUES CLARO MOREIRA

**FEMINISMO RADICAL E A TEORIA SOVIÉTICA DO DIREITO:
INTERSECÇÕES DE UM DEBATE CRÍTICO SOBRE O DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
curso de graduação de Direito da Universidade
Federal de Mato Grosso do Sul - CPAN, sob a
orientação do Prof. Doutor Tássio Tulio Bezerra

Corumbá-MS

2025

RESUMO: Esta pesquisa investiga as intersecções entre a teoria crítica soviética do direito, representada por Piotr Stutchka e Evguieni Pachukanis, e o feminismo radical de Catherine MacKinnon. Partindo da premissa marxista de que o direito é um instrumento de poder não neutro, moldado pelas relações de classe inerentes à sociedade capitalista, o trabalho demonstra como essa estrutura jurídica também atua como um pilar de opressão patriarcal. A análise histórica, com base em autores como Silvia Federici, revela que o direito foi instrumentalizado para o controle sistemático do corpo e da força de trabalho das mulheres, evidenciado em fenômenos como a caça às bruxas. Enquanto a teoria soviética desvela o direito como uma "forma jurídica" espelho da "forma mercadoria" e um sistema de relações de classe, MacKinnon complementa essa crítica ao introduzir a "sexualidade" como categoria central para entender a dominação de gênero, argumentando que o Estado e o direito são intrinsecamente masculinos. A pesquisa conclui que o diálogo entre essas teorias é complementar, pois ambas expõem a falsa neutralidade do direito e apontam para a necessidade de sua superação como forma social burguesa e patriarcal, embora reconheçam a necessidade tática de sua instrumentalização em lutas políticas imediatas. O estudo é de natureza qualitativa e bibliográfica, a partir das obras dos autores citados.

Palavras-chave: Teoria Crítica do Direito; Feminismo Radical; Marxismo; Catherine MacKinnon.

ABSTRACT: This research investigates the intersections between the soviet critical theory of law, represented by Piotr Stutchka and Evgeny Pashukanis, and the radical feminism of Catherine MacKinnon. Starting from the Marxist premise that law is a non-neutral instrument of power, shaped by the class relations inherent to capitalist society, the study demonstrates how this legal structure also functions as a pillar of patriarchal oppression. Historical analysis, based on authors like Silvia Federici, reveals that law was instrumentalized for the systematic control of women's bodies and labor force, as evidenced by phenomena such as the witch hunts. While soviet theory unveils law as a "legal form" mirroring the "commodity form" or a system of class relations, MacKinnon complements this critique by introducing "sexuality" as a central category for understanding gender domination, arguing that the state and law are intrinsically male. The research concludes that the dialogue between these theories is vital and complementary, as both expose the false neutrality of law and point to the need for its supersession as a bourgeois and patriarchal social form, while acknowledging the tactical necessity of its instrumentalization in immediate political struggles. The study is qualitative and bibliographic in nature, based on the works of the cited authors.

Keywords: Critical Legal Theory; Radical Feminism; Marxism; Catherine MacKinnon.

1 INTRODUÇÃO

O direito é comumente concebido como o espaço privilegiado de produção da justiça. Sob o pensamento idealista platônico, direito e justiça constituem uma mesma ideia, e, portanto, não haveria de se reconhecer uma lei injusta como direito.¹ Este pensamento idealista, alicerce do jusnaturalismo ocidental que ecoou em pensadores como Cícero e Santo Agostinho², os quais somente reconheciam a lei justa como direito, jamais se materializou na práxis jurídica concreta. O direito, como declarou Piotr

¹ MASCARO Alysson Leandro. Filosofia do direito. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

² Para Agostinho a lei dos homens deriva da lei divina, eterna e imutável e, assim, consequentemente, deriva de Deus, sendo impossível que seja injusta. O filósofo é reconhecido como um dos grandes pensadores sobre o direito natural muito pela sua declaração: "(...) me parece que uma lei que não seja justa não é lei". Cf. AGOSTINHO, Santo. Livre-Arbitrio. Tradução de Souza Campos, E. L. de. Niterói: Teodoro Editor, 2018. p. 28-29.

Stutchka³, “é um sistema (...) de relações sociais correspondentes aos interesses da classe dominante e protegido por sua força organizada”. O direito assim entendido é produto das dinâmicas do mundo real, mais especificamente falando, das relações econômicas baseadas na propriedade privada que demandam, para assegurar o seu funcionamento e perpetuação, o controle das relações sociais, implicando o controle, a subjugação e a disciplinarização dos seres humanos, em suma, a instauração de uma ordem. Sendo, portanto, um instrumento de regulação e conservação de uma estrutura social intrinsecamente assimétrica, o direito, é qualquer coisa menos justiça.

Na essência do direito não há justiça, e sim desigualdade. Sua base é a luta de classes⁴ e sua história, conforme Evgeni Pachukanis:

uma história real que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico, no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção.⁵

De acordo com a teoria soviética do direito, constata-se que, historicamente, o ordenamento jurídico foi instrumentalizado pelo aparelho estatal com o fito de assegurar a exploração das classes subalternas e preservar a ordem social estabelecida. Contudo, cumpre ressaltar que foi conferida ao direito uma outra funcionalidade, particularmente no limiar da transição do período feudal para a era capitalista e posteriormente: a dominação sistemática da mulher, abarcando o cerceamento de sua liberdade, a subjugação de seu corpo e o controle de sua subjetividade. Tal fenômeno foi exposto pela historiadora Silvia Federici em sua obra “Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva”, na qual a autora desvela a realidade opressiva vivenciada pelas mulheres sob a égide do direito e do Estado durante o período de transição do modo de produção feudal para o capitalista.

Segundo a autora, o direito, o Estado e a Igreja medieval foram autores de uma violência desmedida e brutal contra as mulheres materializada notadamente com a instauração da política de caça às bruxas, um fenômeno que oriundo da Igreja e amparado pelas estruturas de poder, vitimou centenas de milhares de mulheres e se estendeu dos séculos XIV ao XVIII.⁶ Essa política que encontrava legitimação na ordem jurídico-

³ STUTCHKA, Piotr. **O papel revolucionário do direito e do Estado. Teoria geral do direito.** São Paulo, Contracorrente, 2023. p. 94.

⁴ *Ibidem.*

⁵ PACHUKANIS, Evgeni B. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo.** Tradução de Paula Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017. p 83.

⁶ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** Tradução: Coletivo Sycorax. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2017.

estatal da época, juntamente com outras medidas jurídicas de subjugação da mulher, como a Lei da Primeira Noite e a discriminação do estupro⁷, revelam que o direito enquanto estrutura de poder e opressão incidiu com maior ênfase as mulheres que aos homens. Tal desproporcionalidade decorria da percepção, por parte das classes dominantes, de que as mulheres eram imprescindíveis para a reprodução da força de trabalho, demandando, nesse sentido, um mecanismo de controle ainda mais rigoroso e abrangente do que aquele imposto aos homens. Esta prática jurídica de violência contra os desiguais, ao longo do período, não deixa dúvidas quanto ao caráter não neutro e injusto do direito, bem como revela a sua essência androcêntrica.

Essa realidade do direito não é tão diferente nos dias atuais. Apesar das lutas feministas, de suas conquistas de direitos políticos e da participação feminina nas esferas de decisão da sociedade, a desigualdade entre homens e mulheres ainda é latente, devido à estrutura patriarcal que ainda se vê presente moldando as relações em sociedade.⁸ Formados a partir dessa estrutura, o direito e o Estado são essencialmente masculinistas e contribuem para a manutenção das desigualdades entre homens e mulheres.

Dessa forma, a partir deste entendimento crítico sobre o direito que, como instância do poder, não somente é um instrumento de dominação de classe, como também um instrumento de dominação e opressão das mulheres, especialmente a partir da sociedade capitalista, o trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: qual é a interseção entre a clássica Teoria Soviética do Direito, também conhecida como Teoria Crítica do Direito, a partir de seus maiores expoentes, os juristas soviéticos Stutchka e Pachukanis, e as teorias feministas de viés marxista, por meio da obra da feminista radical, Catherine MacKinnon. A busca por uma possível interseção entre as teorias funda-se no fato de que ambas as teorias partem da mesma base para moldar suas críticas às estruturas de poder, em especial o direito: a teoria marxista que, a partir da obra de K. Marx concebe o direito como um instrumento de poder não neutro, ou seja, que se efetiva a partir da ideologia, conforme a conjuntura social ensejada pelo modo de produção vigente. Nesse sentido, o feminismo radical, principalmente sob a teoria do direito feminista de MacKinnon busca desmistificar esta aparente neutralidade e racionalidade técnica do direito. Ocorre que o ponto de partida da crítica de MacKinnon ao direito e ao Estado se dá a partir de uma teoria da sexualidade alicerçada nos estudos

⁷ Conforme Federeci (2017): a descriminalização estupro foi utilizado como uma arma do Estado contra as mulheres proletárias subversivas para impedir os movimentos das revoltas camponesas que tomavam parte.

⁸ GILLIGAN, Carol; Naomi Snider. **Why Does Patriarchy Persist?** Polity Press, 2018.

de gênero. A autora empreende essa desmistificação demonstrando que o direito é um campo do poder político por meio do qual os homens exercem a sua ideologia masculinista para efetivar a dominação de gênero. De outra forma, e alheio às questões de gênero, a teoria soviética busca descortinar as bases da origem do direito ocidental, encontrando sua razão de ser na defesa da propriedade privada e na lógica de uma sociedade de classes.

Nesse sentido, esta pesquisa visa apontar que o diálogo entre ambas as teorias é complementar tanto para uma luta feminista prática pela transformação e instrumentalização do direito a fim de consolidar formal e materialmente a igualdade de gênero, e a sua necessária perpetuação ao longo das mudanças políticas e econômicas, quanto para a ampliação do pensamento teórico e crítico das estruturas de poder que não somente geram a desigualdade de classes, como também a desigualdade de gênero, encontrando na superação do direito a verdadeira justiça social.

Desta maneira, este trabalho possui como **Objetivo geral**: investigar a possibilidade de um diálogo entre o pensamento da teoria soviética do direito, a partir de seus dois maiores expoentes Piotr Stuchka e Evgeni Pachukanis e a teoria feminista radical, a partir da obra de uma das mais influentes feministas deste campo, Catherine Mackinnon, quem também ensejou uma análise do direito pela perspectiva de gênero, com a finalidade de apontar a confluência dessas teorias na crítica à tese da neutralidade do direito, bem como da capacidade do fenômeno jurídico de assegurar direitos e pavimentar o caminho para a construção de uma sociedade feminista.

Como **objetivos específicos** tem-se:

a) Abordar a história das mulheres pela perspectiva de sua exclusão dos espaços de poder, a fim de demonstrar que o direito foi instrumentalizado para a opressão das mulheres.

b) Investigar o pensamento crítico do feminismo radical de Catherine MacKinnon e da teoria soviética sobre a origem do direito, discutindo naquela a Teoria do Estado feminista e nesta, o conceito soviético do direito e a teoria da instrumentalidade do direito de Piotr Stutchka, bem como da teoria do direito enquanto forma jurídica espelho da forma mercadoria de Evgeni Pachukanis.

Essa pesquisa, que busca uma convergência em ambos os pensamentos, feminista e marxista crítico do direito, tem a sua relevância justificada na necessidade que se faz presente nos dias atuais de um pensamento que supere as teses neoliberais e conservadoras que permeiam, de modo predominante, o discurso em nossa atual

conjuntura política de reação conservadora às conquistas dos direitos sociais. Isto porque, como já declarou Simone de Beauvoir⁹, os direitos das mulheres jamais se farão permanentes, bastando uma crise para que sejam os primeiros a serem ameaçados. Assim a busca por pesquisar, a partir da ciência jurídica, as soluções para a histórica problemática da desigualdade de gênero para além do estudo da norma jurídica, ou da realidade jurídica enquanto tal se mostra de extrema importância, afinal como leciona Carlos Rivera-Lugo¹⁰:

(...) para alcançar a justiça deve-se transpor o direito, isto é, pensar fora dele; deve-se romper com a ilusão constantemente refutada pelas circunstâncias, de que é possível fazer justiça hoje sem romper essencialmente com o direito, como modo concreto, historicamente determinado, de regulação e estruturação social.

Em termos metodológicos, essa pesquisa se configura como qualitativa e bibliográfica se limitando, no âmbito da teoria marxista, ao estudo do conjunto dos escritos dos juristas soviéticos, Stutchka e Pachukanis, e apenas subsidiariamente dos escritos de K. Marx e F. Engels, e, no âmbito do feminismo radical, ao estudo dos escritos de Catherine MacKinnon.

2 A EXCLUSÃO E A OPRESSÃO DA MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA

No capítulo “As mulheres, poder e história”, da obra *Os excluídos da história*, Michelle Perrot analisa a representação histórica do poder feminino partindo de uma distinção semântica do uso da palavra “poder” quando esta se refere ao homem ou à mulher. A autora esclarece que a relação da mulher com o poder foi representada, inicialmente, na esfera linguística: enquanto o termo no singular, “poder”, remete à autoridade material e estatal, historicamente monopolizada pela identidade masculina, o plural da palavra, “poderes”, refere-se às formas pela qual as mulheres, confinadas ao espaço doméstico e excluídas da vida pública, seriam capazes de influenciar os homens.¹¹ Esses “poderes” se manifestariam, assim, no âmbito doméstico, nas relações socioafetivas e na capacidade da mulher de seduzir ou influenciar os homens, nunca no exercício direto da autoridade pública. Essa divisão é mero reflexo de uma ideologia patriarcal profundamente enraizada na forma como a mulher é percebida na história e sociedade.¹²

⁹ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo, Vol. 1: Fatos e Mitos**. Traduzido por Sérgio Milliet, 4ª ed., Difusão Europeia do Livro, 1970.

¹⁰ LUGO, Carlos Rivera. **Crítica a economia política do direito**. São Paulo: Ideias e Letras, 2019. p. 18

¹¹ PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. Tradução: Angela M. S. Côrrea. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2017. p. 153.

¹² *Ibidem*.

Pela ideologia masculina e patriarcal, impregnada na filosofia, na religião e nas ciências como um todo, o caráter das mulheres sempre foi considerado como determinado pela emoção, enquanto o dos homens, determinado pela sua racionalidade. Na religião, as mulheres são representadas dotadas por uma espécie de moralidade maléfica que desvirtua o homem, este tido como bom e puro por natureza. A filósofa Simone de Beauvoir explicita essa representação, por vezes maléfica, por vezes culposa da mulher tanto nos mitos gregos, quanto na religião, como um meio de dominar as mulheres: *As religiões forjadas pelos homens refletem essa vontade de domínio: buscaram argumentos nas lendas de Eva, de Pandora, puseram a filosofia e a teologia a serviço de seus desígnios*.¹³ Pandora, na mitologia grega, é a humana criada pelos deuses gregos para punir os homens pelas suas transgressões. Eva nascida não da terra como Adão, mas de sua costela e num momento posterior a ele, criada não para si, mas para Adão, dada a ele por Deus para que não existisse em solidão, é conhecida por levá-lo a pecar desobedecendo a Deus. Na filosofia, tão comum quanto na religião, a mulher é relegada ao mal, ou a subordinação. Em Pitágoras, a mulher é fruto do princípio maligno que criou o caos e as trevas, em Aristóteles, o caráter das mulheres é constituído com uma natural deficiência.¹⁴ Esse padrão de subalternizar e tornar maligno o caráter da mulher se repete em diversos outros autores como St. Tomás de Aquino, Rousseau, Hume, Kant, entre outros.¹⁵ A universalização desse pensamento detrator da imagem da mulher na cultura leva Beauvoir a concluir que na representação da figura feminina: *A mulher é, assim, votada ao Mal*.¹⁶

Este entendimento do caráter por vezes maligno, outras débil, se encontrava também no direito, a fim de justificar a necessidade de restringir o direito das mulheres e serviu especialmente para que se distanciasse a mulher do âmbito político e impedi-las de exercer qualquer tipo de poder na sociedade.¹⁷ Assim é que desde a Antiguidade as mulheres não eram consideradas cidadãs e não podiam exercer nenhuma influência na política. Na Idade Média, somente em casos excepcionais se conferia às rainhas o poder

¹³ Beauvoir, *op. cit.* p. 16.

¹⁴ *Ibidem*, p. 10 e p. 101.

¹⁵ GASPAR, Adília Maia. **A Representação das Mulheres no Discurso dos Filósofos: Hume, Rousseau, Kant e Condorcet**. Rio de Janeiro. Uapê: SEAF, 2009.

¹⁶ *Ibidem*, p. 101.

¹⁷ Nesse sentido, Beauvoir (1970, p. 160): É impressionante, por exemplo, que o código romano, a fim de restringir os direitos das mulheres, invoque "a imbecilidade, a fragilidade do sexo" no momento em que, pelo enfraquecimento da família, ela se torna um perigo para os herdeiros masculinos. É impressionante que no século XVI, a fim de manter a mulher casada sob tutela, apele-se para a autoridade de Santo Agostinho, declarando que "a mulher é um animal que não é nem firme nem estável" (...).

para reger.¹⁸ Nem mesmo por meio da contraditória Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, outorgada durante a Revolução Francesa e amplamente celebrada como marco dos direitos humanos, foi reconhecida à mulher os seus direitos políticos, excluindo-as até mesmo do título do documento histórico. Fato este que levou a escritora e atriz, Marie Gouze, conhecida pelo nome que houvera adotado na época, Olympe de Gouges, a escrever sua própria declaração de direitos endereçada às mulheres: Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã, em 1791. Este e outros feitos frutos de sua luta incessante pelos direitos dos marginalizados pela revolução, levaram-na ao enforcamento no cadafalso dois anos depois, uma resposta dos homens às tentativas de equilíbrio de direitos entre homens e mulheres. E, apesar das dores e opressões, às mulheres continuaram a se organizarem e lutaram pela igualdade dos gêneros.¹⁹

Desta forma, poder e participação política sempre foram o objeto principal da luta das mulheres. Mas sua luta não se limitou aos espaços do poder e da política. Dado que, ao mesmo tempo que eram excluídas da política, também eram excluídas dos espaços religiosos, artísticos, literários, laborais, e do espaço jurídico, as mulheres buscaram reivindicar seus direitos em todos esses espaços. No entanto, para além de excluídas, as mulheres foram e ainda são acometidas pela violência em seu aspecto físico, psicológico, moral, patrimonial etc. e principalmente pela violência organizada das classes dominantes que se utilizam do aparato institucional para controlar seus corpos, a fim de atender seus interesses e sustentar o modo de produção capitalista.

A transição do feudalismo para a ordem capitalista demandou, conforme demonstra Silvia Federici em "Calibã e a Bruxa", a implementação de um aparato coercitivo voltado especificamente para o controle do corpo e das capacidades reprodutivas femininas.²⁰ Após a devastação demográfica provocada pela Peste Negra no século XIV, que drasticamente reduziu a disponibilidade de força de trabalho, as estruturas de poder constituídas, aristocracia e a Igreja Medieval, lançaram mão de uma política da capacidade produtiva e reprodutiva da mulher para recuperar o controle social e econômico.²¹ Neste contexto, a regulação da capacidade produtiva e reprodutiva das mulheres transformou-se em uma política de Estado, fundamental para a restauração da

¹⁸ Perrot, *op. cit.* p. 151.

¹⁹ *Ibidem*, p. 143.

²⁰ Federici, *op. cit.* p. 80.

²¹ *Ibidem*, p. 84-85.

mão de obra perdida, indispensável ao novo regime econômico que estava surgindo naquele momento.²²

Esse projeto político materializou-se na perseguição institucionalizada conhecida como “caça às bruxas”²³. Federici identifica neste fenômeno, que se estendeu do século XIV ao XVIII, um mecanismo central de “acumulação primitiva” que criminaliza e queimou viva em piras de fogo centenas de milhares de mulheres consideradas como subversivas.²⁴ Esta perseguição foi de especial interesse das classes dominantes dado que com a precariedade da mão de obra e das condições de trabalho o proletariado europeu já não aceitava mais as condições de trabalho ora propostas e se rebelaram contra o regime feudal. Assim, a partir da perseguição das mulheres e da implementação do medo generalizado das bruxas na sociedade, a aristocracia feudal juntamente com a Igreja lograram êxito em desestabilizar o movimento dos revoltosos ao colocar homens contra mulheres.²⁵

Esse esfacelamento das resistências populares viabilizou a expulsão dos camponeses das terras comunais, canalizando essa massa de “despossuídos” para a emergente força de trabalho assalariada nos centros urbanos em formação. Para a mulher, em específico, a expansão do modelo capitalista a partir destes processos acarretou para ela um aprisionamento não somente à lógica do trabalho assalariado como ao trabalho de procriação.²⁶

O surgimento e a universalização do capitalismo, promovido pelos fenômenos acima expostos, significou para as mulheres a regressão para um estágio de heteronomia em relação ao homem, à Igreja e ao Estado, estágio esse que, dentro das seitas hereges e das comunidades que lá construíram, elas já haviam superado. E a partir do novo modo de produção baseado na exploração do trabalho assalariado a mulher se viu diante de novas opressões e dificuldades que acometiam o proletariado industrial como um todo.

Esse panorama histórico sobre a transição do feudalismo para o capitalismo e da relação da mulher com o direito e o Estado neste período é crucial para revelar que a

²² *Ibidem*, p. 87.

²³ *Ibidem*, p. 292.

²⁴ *Ibidem*, p. 284.

²⁵ *Ibidem*, p. 297.

²⁶ Sobre a temática, Federici (2017, p. 297) assim resume: A caça às bruxas aprofundou a divisão entre mulheres e homens, inculcou nos homens o medo do poder das mulheres e destruiu um universo de práticas, crenças e sujeitos sociais cuja existência era incompatível com a disciplina do trabalho capitalista, redefinindo assim os principais elementos da reprodução social. Neste sentido, de um modo similar ao ataque contemporâneo à “cultura popular” e ao “Grande Internamento” de pobres e vagabundos em hospícios e workhouses [casas de trabalho], a caça às bruxas foi um elemento essencial da acumulação primitiva e da “transição” ao capitalismo.

mulher enquanto proletária estava vulnerabilizada por sua condição de classe proletária e por sua condição de mulher. O direito possuía para a mulher duas faces de opressão que ainda hoje se veem presente, principalmente na reprodução de uma ideologia patriarcal que continua a violentá-la, visto que o número de feminicídios e violência contra a mulher apenas aumentou nos últimos anos no Brasil²⁷ e no mundo.²⁸

Nesse sentido, o movimento feminista não é inerte. Compreendendo as limitações do direito positivo na construção de um ordenamento jurídico de efetiva e permanente proteção dos direitos das mulheres, o feminismo crítico se sobressai como a teoria capaz de ir além do direito, buscando em sua crítica a construção de uma ideologia feminista que efetivamente contribua para dar fim a estrutura patriarcal de opressão às mulheres. Assim compreender o feminismo, suas vertentes e sua história, de forma breve é essencial para situar o debate no campo da crítica marxista ao direito.

3 FEMINISMO E DIREITO

O feminismo é um movimento plural. Comumente se divide o movimento feminista em ondas, cada qual com suas bases ideológicas, quais sejam a liberal, norteadora dos primeiros movimentos feministas, a democrática-social, a socialista, a psicanalítica, dentre muitas outras.

É possível situar a origem do movimento político-teórico que tem a mulher e a luta por seus direitos como eixo central, denominado de feminismo, no século XVIII, com o feminismo liberal, calcado principalmente nos ideais da Revolução Francesa. Durante a revolução, as mulheres reivindicaram seu quinhão político na criação da nova sociedade burguesa, a partir dos escombros do *Ancien Régime*. A expressão de sua luta se deu na criação de 56 clubes republicanos femininos e principalmente na publicação, por Olympe de Gouges, da Declaração dos Direitos das Mulheres e das Cidades, em 1791 e da obra *Reivindicação dos Direitos das Mulheres*, por Mary Wollstonecraft.²⁹

Também chamado de feminismo liberal clássico, o feminismo de primeira onda no plano da prática foi responsável por alcançar a igualdade formal, ou seja, igualdade na

²⁷ IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2025: Relatório Anual**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

²⁸ ONU MULHERES. **Women's Rights in Review 30 Years After Beijing**. Nova Iorque: ONU Mulheres, 2025.

²⁹ Perrot, *op. cit.* p. 42.

lei, entre homens e mulheres, garantido às mulheres acesso à educação, ao trabalho, ao voto etc. Nesse sentido:

O grande esforço da primeira onda do feminismo foi o de questionar, refletir, procurando desconstruir inúmeras formas de instituições e relações patriarcais no seio das quais se mantinham e se reproduziam estratégias de dominação masculina; isso se dando na arena da luta pelo sufrágio universal. Ou seja, tratou-se de uma batalha pela afirmação da condição fundamental e democrática da igualdade política entre os sexos (articulada evidentemente à dimensão universal).³⁰

Sua vigência no plano teórico se dá até a contemporaneidade, por meio de nomes como Betty Friedan e Eleanor Smeal.³¹ No entanto, devido ao alicerce liberal de sua filosofia, que evoca os postulados da racionalidade universal econômica, da liberdade, da propriedade e do individualismo, o feminismo liberal foi sendo alvo das mais diversas críticas dos outros movimentos feministas. Assim o feminismo liberal foi criticado por celebrar a mera igualdade formal mediante a lei, voltada apenas para uma classe de mulheres privilegiadas, excluindo mulheres negras e homossexuais, bem como por não buscar discernir as estruturas que historicamente construíram a desigualdade de gênero.³²

Dessa forma, ao final da década de 1960, os estudos feministas tomam um caminho diferente da vertente até então liberal. Compreendendo as limitações teóricas das teses liberais do feminismo de primeira onda para explicar as desigualdades históricas de gênero, bem como da insuficiência da mera inserção da mulher como sujeito de direito dentro do tecido social, diversas feministas escreveram e atuaram a partir de novos parâmetros de entendimento da mulher e das desigualdades de gênero. Para as feministas oriundas da segunda onda, a mera introdução da mulher como sujeito de direito dentro do tecido social não era solução para a desigualdade de gênero. Além disso, essas feministas, em especial as que se vincularam ao “feminismo da diferença”, ou “feminismo cultural” reconheciam que a tese da igualdade de gênero exaustivamente defendida pelo feminismo da igualdade, era prejudicial para as mulheres.

O feminismo da igualdade abarca em seu arcabouço teórico a tese do pensamento liberal, segundo a qual todos os humanos são racionais, livres e iguais. Dessa forma não haveria diferenças entre homens e mulheres, se não, apenas no campo do discurso e da

³⁰ MATOS, Marlise. **Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global?** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 335-356, 2008. p. 330

³¹ A teórica feminista Rosemaire Tong (2014) distingue o feminismo liberal em duas vertentes: a) a clássica liberal que se alinha exatamente ao pensamento liberal de limitações da atuação do Estado e do livre mercado; e b) a vertente *welfare liberal feminism* alinhada com o pensamento social de que o Estado deveria intervir para equilibrar as diferenças e limitar o livre mercado. As feministas liberais contemporâneas como Friedan e Smeal se situam mais nesta segunda vertente do feminismo. Cf. TONG, Rosemaire. **Feminist thought: a more comprehensive introduction**. 4th ed. Boulder: Westview Press, 2014. p. 34-35.

³² *Ibidem*, p. 37-45.

política em forma de mentiras a fim de dar um aporte racional à estrutura misógina que subordina a mulher ao homem.³³ Esse discurso impediu as mulheres de participar das atividades tradicionalmente realizadas pelos homens e justificou as políticas que confinavam as mulheres ao ambiente doméstico. Para esse feminismo, ao se eliminar as estruturas políticas que afirmam a diferença de gênero se estaria caminhando em direção à libertação da mulher, que enfim poderia atuar da mesma forma que o homem.³⁴ Segundo o feminismo da diferença, ao declarar guerra à diferença de gênero, o feminismo da igualdade apenas estaria reconhecendo as atividades dos homens como legítima, relegando toda a atividade da mulher como produto da diferença de gênero. O feminismo da diferença pontua que existem sim diferenças essenciais entre homens e mulheres, mas que essas diferenças não devem ser opostas e nem fonte de hierarquia entre gêneros. Com a diferença, as atividades “da mulher” ganhariam voz e seriam tão importantes para a sociedade quanto às atividades “do homem”.³⁵

Para além de destoar com o feminismo liberal, os feminismos de segunda onda se caracterizam por empregar a categoria de gênero como método analítico das relações de desigualdade social entre homens e mulheres. Segundo Matos, a categoria “gênero” foi essencial para a determinação da segunda onda do feminismo:

O “conceito” de gênero será, teoricamente, o divisor de águas para uma outra fase distinta desta primeira, e anunciador, de certa forma (ainda que do ponto de vista temporal tenha sido tardiamente acionado), de uma segunda onda do próprio feminismo, em que se passou a valorizar significativamente mais o diferencialismo e a afirmação política das diferenças (identitárias substantivamente, mas não apenas elas) do que propriamente a igualdade e o igualitarismo.³⁶

O uso da categoria se tornou corrente durante as décadas dos anos 70 e 80, e é considerado pelas pesquisadoras feministas como uma das principais descobertas científicas.³⁷ Gênero é a ferramenta que lança luz sobre a divisão social entre homens e mulheres, não somente pelo caráter biológico, apesar dos primeiros debates sobre gênero se situarem na seara biológica³⁸, mas sim pelos determinantes culturais, políticos,

³³ FRASER, Nancy. **Justiça interrompida : reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”** - 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2022. p. 208.

³⁴ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Feminismo e Direito**. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito, Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, 2012. p. 116-117.

³⁵ *Ibidem*, p. 120.

³⁶ Matos, *op. cit.* p. 338.

³⁷ ALMEIDA, Adriene Neves; ESTRADA, Yuleidys González; SILVA, David Junior de Souza. **A categoria de gênero no contexto das descobertas sociológicas**. 2021. p. 2.

³⁸ COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antônio (Org.). **Dicionário crítico de gênero**. 2. ed. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2019. p. 331.

econômicos e históricos que permeiam as relações entre os sexos. Gênero é portanto a categoria elementar da crítica feminista às estruturas de poder.

Por meio da interlocução da crítica feminista baseada na categoria de gênero e a teoria marxista é possível compreender como o direito enquanto instrumento de dominação de classe é a principal estrutura de controle e subordinação da mulher. A partir da segunda onda do feminismo, essa interlocução é apresentada e desenvolvida especialmente pela filósofa e jurista Catherine MacKinnon, a qual busca, numa aproximação entre marxismo, feminismo e direito a construção de uma teoria do estado de superação da dominação masculina, exposta em sua obra “*Towards a Feminist Theory of the State*”, que será explorada, num capítulo próprio desta pesquisa, em conjunto com o pensamento da teoria crítica do direito.

4 A TEORIA CRÍTICA DO DIREITO E O FEMINISMO RADICAL

Na contramão do pensamento jurídico moderno do surgimento do direito, Marx situa a origem da estrutura jurídica a partir da estrutura econômica da sociedade, como exposto no prefácio à sua obra *Contribuição à crítica da economia política*:

(...) as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades.

(...)

O conjunto dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta a superestrutura jurídica e política e ao qual correspondem determinadas formas de consciência social.³⁹

O pensamento de Marx aponta para uma necessária imbricação entre o direito e o modo de produção econômico, em outras palavras a economia, a produção do mundo material. Esse pensamento foi o que deu margem para o surgimento da teoria crítica do direito, nomeadamente as teorias de Stutchka e Pachukanis.

O primeiro momento relevante da produção de uma teoria do direito eminentemente marxista se dá com as obras de Piotr Stutchka, jurista que atuou ativamente na construção do socialismo durante a vigência da União Soviética. Stutchka procurará extrair das teses de Marx a fundamentação para compreender o direito e o ponto de partida dele será as relações sociais, nesse sentido:

Nossa definição de direito afirma que não se denomina como direito as relações em geral, ainda que sejam sociais (...), mas seu sistema como um todo, e não

³⁹ MARX, Karl, *Contribuição à crítica da economia política* - 2.ed. - São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 37.

qualquer sistema de relações sociais, mas somente o sistema com características do interesse de classes e a defesa da classe dominante que disto decorre.⁴⁰

Stutchka se refere aqui ao conceito de relações sociais e de sociedade, extraídos das teses de Marx e Engels. Aquela enquanto as relações de produção e troca de mercadorias de pessoas, inseridas em uma sociedade, esta significando “o conjunto das pessoas, conectadas em um determinado estágio histórico de desenvolvimento das condições de produção.”⁴¹ Stutchka ainda ressalta que o conceito de sociedade para Marx não é simplesmente a soma das relações de produção e troca, tomando as pessoas individualmente uma a uma, isso porque para Marx, as relações de produção constituem um todo.⁴² É a partir desta totalidade das relações sociais que Stutchka define o direito como um sistema de relações sociais, mas um sistema de relações sociais calcado no elemento da classe, que tem como finalidade proteger os interesses da classe dominante.⁴³

Para o autor, sob a perspectiva da classe, o direito, enquanto sistema de relações sociais orientado por interesses de classe, é um fenômeno historicamente delimitado. Ele não existe, por exemplo, em sociedades que antecedem a divisão em classes ou são alheias à propriedade privada dos meios de produção, como as sociedades pré-comunistas. Stutchka afirma que esse sistema jurídico, na sua acepção plena, só emerge e se consolida em sociedades estruturadas pela propriedade privada e pelo antagonismo de classes.⁴⁴ O direito é nesse sentido sempre um direito de classes. A partir desta tese haveria para Stutchka a possibilidade da existência deste direito de classe numa ditadura do proletariado, sendo desta forma, um direito proletário, temporário, que seria instrumentalizado para progressivamente dar cabo das relações sociais baseadas na propriedade em direção a uma sociedade sem classes, onde então o direito iria se dissipar.⁴⁵

É neste contexto que sua tese mais distintiva, e que posteriormente seria o alvo da crítica de Pachukanis, ganha corpo. Se o direito é um instrumento de dominação de classe, segue-se que, sob a ditadura do proletariado, pode e deve existir um "direito proletário". O direito proletário na visão de Stutchka não seria uma entidade atemporal, mas um instrumento transitório e conscientemente mobilizado pela classe trabalhadora no

⁴⁰ Stutchka *op. cit.*, p. 171-172.

⁴¹ *Ibidem*, p. 110.

⁴² *Ibidem*, p. 111.

⁴³ *Ibidem*, p. 94.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 132.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 220.

exercício do seu poder de Estado. Sua missão histórica seria diametralmente oposta à do direito burguês: em vez de perpetuar a dominação, o direito proletário teria uma função auto-extintiva, qual seja, a de ser instrumentalizado para dismantelar progressivamente as relações sociais baseadas na propriedade privada, conduzindo a sociedade rumo a um estágio comunista, sem classes. Neste estágio final, tendo cumprido sua missão e esvaziada sua razão de ser, a própria forma jurídica, enquanto sistema de dominação, se dissiparia.

Num momento posterior, a crítica do direito toma novos ares nas obras de Evgueni Pachukanis, que foi aluno de Stutchka, e é considerado como a maior expressão do pensamento marxista do direito.⁴⁶

Pachukanis, na mesma esteira de seu professor, concebe o direito como pertencente a uma estrutura de classe, no entanto para ele não é meramente uma ferramenta a ser instrumentalizada pelas classes a fim de proteger seus ideais.⁴⁷ O salto teórico de Pachukanis em relação a Stutchka está principalmente no seu exame sobre a dinâmica da ideologia jurídica. Enquanto Stutchka parte das relações sociais e das sociedades de classe para definir o direito, Pachukanis parte do “sujeito de direito”, o “átomo da teoria jurídica”, e portanto o elemento mais simples dessa relação que gera a relação jurídica.⁴⁸

Ele identifica também que a forma jurídica possui uma vocação imperialista: ela não se limita a regular as trocas econômicas, mas transfere a sua própria forma para qualquer outra relação social ou mesmo para a totalidade das relações.⁴⁹

A partir de tais críticas, a perspectiva marxista do direito se concentra em estabelecer os passos para efetuar sua explicação que dê conta da especificidade do direito. Com Marx, trata-se de entender a essência do direito como relações jurídicas, daí sua forma essencial. Pachukanis inscreve o direito como resultado da “produção mercantil da sociedade burguesa”, e portando necessariamente imbricado com o capitalismo.⁵⁰ O principal da análise de Pachukanis que destoa da de seu professor é o olhar realista para com o direito. Enquanto para Stutchka, o direito poderia ter o seu papel revolucionário na construção do socialismo. Para o jurista soviético essa leitura instrumentalista de

⁴⁶ Mascaro, *op. cit.* p. 410.

⁴⁷ Pachukanis, *op. cit.* p. 97.

⁴⁸ PAZELLO, Ricardo Prestes. **Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo.** Revoutas, São Paulo, n. 2, p. 121-142, 2007.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 127.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 140.

Stutchka, ainda que possa ser pragmaticamente funcional para os juristas práticos, pois opera dentro dos limites da própria ideologia jurídica, não revela a essência do direito que é burguesa. Nesse sentido, ao tentar forjar um "direito proletário", o projeto de Stutchka ainda bem-intencionado, acaba por perpetuar a forma social burguesa por excelência, mascarando-a com um novo conteúdo.⁵¹ A verdadeira tarefa revolucionária, sob a ótica pachukaniana, não é criar um novo direito, mas superar a própria sociedade que necessita da mediação jurídica para organizar suas relações sociais fundamentais. Apesar disso, as lutas pelo direito não podem se reduzir ao mero esvaziamento do direito enquanto instituição capaz de proporcionar a justiça social. Ainda que essencialmente burguês, o direito, como se tem prova na materialidade, foi capaz de efetivar diversos direitos sociais, vinculando o Poder Público e a sociedade a uma tarefa de dar fim às desigualdades. Portanto, o projeto de Stutchka não pode ser descartado sob o argumento de que ele não seria capaz de alcançar a verdadeira essência do direito e assim dar-lhe fim.

Nesse sentido, apesar de suas diferenças, os juristas críticos do direito concordam em apontar o caráter de classe do direito, bem como da necessidade de sua superação enquanto forma jurídica burguesa, para a construção de uma nova sociedade. Neste ponto a teoria crítica está em consonância com o pensamento feminista crítico, dado que, a partir de Catherine MacKinnon o direito é tanto revelado a partir de sua ideologia não neutra, quanto pela sua instrumentalização para a opressão das mulheres pelas classes dominantes. Aqui ambas as teorias estão de acordo.

5 O FEMINISMO RADICAL DE MCKINNON: CONVERGÊNCIAS DE UMA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO E DO CAPITAL

Dentre várias vertentes do feminismo, o feminismo radical é o que se destaca pela sua interpretação e incorporação crítica dos escritos de Marx ao feminismo. Frente ao movimento está a filósofa Catherine MacKinnon que escreveu obras que trazem ao debate as questões do feminismo, do marxismo, do Estado e do direito. Dentre os seus escritos, destacam-se a sua obra *Toward a Feminist Theory of State* e o seu artigo *Feminism, Marxism, Method, and the State: An Agenda for Theory*, no qual a autora empreende uma aproximação entre as proposições marxistas e feministas, tal como celebrado a seguir:

A sexualidade está para o feminismo assim como o trabalho está para o marxismo: aquilo que é mais próprio de si, mas que lhe é mais usurpado. A

⁵¹ *Ibidem*, p. 141.

*teoria marxista sustenta que a sociedade é fundamentalmente constituída pelas relações que as pessoas estabelecem ao produzir e fazer as coisas necessárias para sobreviver de forma humana.*⁵² (Tradução nossa)

A autora vai ainda além ao comparar as categorias de “trabalho” no âmbito marxista e “sexualidade” nas teorias feministas:

O trabalho é o processo social de moldar e transformar os mundos material e social, criando as pessoas como seres sociais à medida que criam valor. É essa atividade pela qual as pessoas se tornam quem são. A classe é sua estrutura, a produção sua consequência, o capital sua forma condensada e o controle seu problema central.

(...)

*Está implícito na teoria feminista um argumento paralelo: o moldar, a direção e a expressão da sexualidade organizam a sociedade em dois sexos — mulheres e homens —, divisão essa que fundamenta a totalidade das relações sociais. A sexualidade é esse processo social que cria, organiza, expressa e direciona o desejo, criando os seres sociais que conhecemos como mulheres e homens, cujas relações criam a sociedade. Assim como o trabalho é para o marxismo, a sexualidade é para o feminismo socialmente construída, mas também constituidora; universal como atividade, mas historicamente específica; composta simultaneamente de matéria e mente.*⁵³ (Tradução nossa)

Essa recepção do marxismo é fundamental para a compreensão do seu pensamento crítico sobre o direito e adentrar sua obra máxima. A teoria proposta por MacKinnon para uma Teoria Feminista do Estado desdobra-se em três planos de argumentação. Num primeiro momento, a autora analisa aquilo que identifica como as principais limitações teóricas do marxismo e do feminismo liberal para a compreensão da desigualdade de gênero em sua especificidade. A partir dessa crítica fundante, empreende a reconstrução das bases epistemológicas do feminismo, a partir da categoria "sexualidade". Por fim, direciona seu empreendimento teórico para uma investigação aprofundada sobre o poder institucional do Estado e do direito, os quais concebe como o terreno historicamente mais concreto e decisivo para a materialização das estruturas de poder patriarcal.⁵⁴ Para fins

⁵² No original: *Sexuality is to feminism what work is to marxism: that which is most one's own, yet most taken away. Marxist theory argues that society is fundamentally constructed of the relations people form as they do and make things needed to survive humanly.* MacKinnon, Catharine A. **Toward a feminist theory of the state.** Cambridge: Harvard University Press, 1989. p. 515

⁵³ No original: *Work is the social process of shaping and transforming the material and social worlds, creating people as social beings as they create value. It is that activity by which people become who they are. Class is its structure, production its consequence, capital its congealed form, and control its issue.* (...)

Implicit in feminist theory is a parallel argument: the molding, direction, and expression of sexuality organizes society into two sexes-women and men-which division underlies the totality of social relations. Sexuality is that social process which creates, organizes, expresses, and directs desire,' creating the social beings we know as women and men, as their relations create society. As work is to marxism, sexuality to feminism is socially constructed yet constructing, universal as activity yet historically specific, jointly comprised of matter and mind. Ibidem, p. 515-516

⁵⁴ OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes. **A teoria feminista do estado de Catharine MacKinnon: um retorno às categorias de base para uma análise crítica do direito.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. p. 21.

desta pesquisa, nos interessa o terceiro plano de sua investigação: o poder institucional do Estado e do direito.

Segundo a análise de MacKinnon, a teoria marxista clássica apresenta uma lacuna fundamental: a ausência de uma teoria substantiva do Estado. Em sua obra, MacKinnon argumenta que Marx utilizou o termo "político" de maneira ampla e indeterminada, referindo-se simultaneamente ao Estado e ao Direito sem estabelecer uma distinção teórica precisa entre estas instâncias.⁵⁵ Desta forma, a teoria social de Marx acabou por servir como sua própria teoria política, concentrando-se nas relações entre classes como o âmbito exclusivo do político. A autora observou que esta abordagem resultou numa concepção ambígua do Estado, visto simultaneamente como determinante e determinado pelas relações sociais. Esta imprecisão teórica teria, segundo a autora, persistido mesmo em desenvolvimentos posteriores do pensamento marxista, que buscaram conceber o Estado como possuindo uma "autonomia relativa" em relação à estrutura de classes.⁵⁶ MacKinnon critica esta formulação por ser vaga em termos teóricos, argumentando que ela permite aos teóricos marxistas parecerem abordar a questão da relação Estado-sociedade sem de fato clarificar os mecanismos específicos desta relação.

Para MacKinnon, esta insuficiência teórica do marxismo adquire especial relevância dentro da teoria feminista. Na ausência de uma teoria própria do Estado, o movimento feminista tem oscilado entre a perspectiva liberal do Estado e uma teoria de esquerda do Estado.⁵⁷ Para MacKinnon, enquanto a abordagem liberal concebe o Estado como árbitro neutro entre interesses conflitantes e as mulheres como sujeitos abstratos de direitos, ignorando a concretude da opressão de gênero e a perspectiva dos estudos de gênero, a perspectiva marxista, por outro lado, compreende o Estado como instrumento de dominação de classe, tendendo a recomendar o abandono do Estado como arena de luta política.⁵⁸ Esta posição equivale, para MacKinnon, a abandonar as mulheres à violência da sociedade civil, que para mulheres se mostra mais como um estado de natureza, nas palavras da autora:

O liberalismo aplicado às mulheres tem apoiado a intervenção estatal em favor das mulheres como pessoas abstratas com direitos abstratos, sem examinar o conteúdo e as limitações dessas noções em termos de gênero. O marxismo aplicado às mulheres está sempre à beira de aconselhar a abdicação do Estado como arena por completo – e com ela, as mulheres que

⁵⁵ MacKinnon, *op. cit.*, p. 157.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 160.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 162.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 165.

*o Estado não ignora ou que não estão em posição de ignorá-lo. Como resultado, o feminismo ficou com estas alternativas tácitas: ou o Estado é a principal ferramenta para a melhoria e transformação do status das mulheres, sem análise (e, portanto, estratégia) sob a perspectiva masculina; ou as mulheres são deixadas à mercê da sociedade civil, que para elas se assemelha mais a um estado de natureza.*⁵⁹ (Tradução nossa)

Para MacKinnon, esta oscilação teórica se manifesta concretamente em questões como a violência sexual. As campanhas por reformas legais no tratamento do estupro, por exemplo, frequentemente adotam o "modelo do perpetrador desviante" característico da perspectiva liberal, concentrando-se em medidas como treinamento policial e eliminação de linguagem sexista das leis. Embora possam representar avanços incrementais, tais iniciativas deixam intocadas as condições sociais que tornam as mulheres sistematicamente vulneráveis à violência sexual.⁶⁰

Dessa forma, para a autora, nem o liberalismo, nem o marxismo tradicional são capazes de garantir às mulheres uma relação especial com o Estado. Nessa linha, também o a teoria feminista ensinou no campo do direito uma crítica a partir do ponto de vista da mulher.⁶¹ MacKinnon sugere que a teoria feminista possui uma falta de jurisprudência que corrobore com a construção de um direito materialmente feminista, ou seja falta para o feminismo uma teoria substancial da lei, que compreenda efetivamente como a lei funciona num contexto social dominado pela desigualdade de gênero:

*O feminismo não confrontou, em seus próprios termos, a relação entre Estado e sociedade dentro de uma teoria da determinação social específica ao sexo. Como resultado, carece de uma jurisprudência, isto é, de uma teoria da substância do direito, sua relação com a sociedade e a relação entre ambos. Tal teoria compreenderia como o direito funciona como uma forma de poder estatal em um contexto social no qual o poder é generificado. Responderia às perguntas: O que é o poder estatal? De onde ele vem, socialmente? Como as mulheres o encontram? Qual é o direito para as mulheres? Como o direito funciona para legitimar o próprio Estado, o poder masculino? O direito pode fazer algo pelas mulheres? Pode fazer algo em relação ao status da mulher? A forma como o direito é usado importa? Na ausência de respostas, a prática feminista tem oscilado.*⁶² (Tradução nossa)

⁵⁹ No original: *Liberalism applied to women has supported state intervention on behalf of women as abstract persons with abstract rights, without scrutinizing the content and limitations of these notions in terms of gender. Marxism applied to women is always on the edge of counseling abdication of the state as an arena altogether-and with it those women whom the state does not ignore or who are in no position to ignore it. As a result, feminism has been left with these tacit alternatives: either the state is a primary tool of women's betterment and status transformation, without analysis (hence strategy) of it as male; or women are left to civil society, which for women has more closely resembled a state of nature.* Ibidem, p. 160.

⁶⁰ Ibidem, p. 165.

⁶¹ Ibidem, p. 165.

⁶² No original: *Feminism has not confronted, on its own terms, the relation between the state and society within a theory of social determination specific to sex. As a result, it lacks a jurisprudence, that is, a theory of the substance of law, its relation to society, and the relationship between the two. Such a theory would comprehend how law works as a form of state power in a social context in which power is gendered. It would answer the questions: What is state power? Where, socially, does it come from? How do women encounter it? What is the law for women? How does law work to legitimate the state, male power, itself?*

A crítica de MacKinnon ao tratamento do Estado no marxismo serve assim como fundamento para seu projeto teórico central: a construção de uma teoria feminista do Estado que supere as limitações tanto do liberalismo quanto do marxismo. Tal teoria reconheceria que o Estado não é simplesmente um reflexo da luta de classes, nem um árbitro neutro, mas uma instância política na constituição e manutenção do poder masculino. A especificidade da opressão de gênero exigiria, portanto, não apenas reformas legais incrementais ou a rejeição abstrata do Estado, mas uma reavaliação da natureza do poder estatal e de seu papel na organização social do patriarcado.

Dessa forma, a construção de uma teoria feminista do Estado por Catharine MacKinnon representa um diálogo crítico e produtivo com a tradição marxista, particularmente com a contribuição dos juristas soviéticos. A insuficiência que MacKinnon identifica no marxismo clássico, a falta de uma teoria substantiva do Estado, reduzindo as disparidades sociais às relações entre classes, serve como ponto de partida para uma apropriação dos instrumentos teóricos desenvolvidos por Evgeni Pachukanis e Piotr Stutchka. A correlação entre sua obra e a desses teóricos é fundamental, pois a teoria da forma jurídica de Pachukanis e a instrumentalidade do direito de Stutchka fornecem o arcabouço analítico e pragmático que permite a MacKinnon superar as limitações do feminismo perante o Estado e forjar uma crítica radical ao poder masculino, ao mesmo tempo que se busca na materialidade das relações jurídicas transformar o direito em um instrumento garantidor de direitos para as mulheres.

A primeira e mais crucial contribuição deste diálogo é a aplicação da teoria da forma jurídica de Pachukanis à análise do gênero. Pachukanis demonstrou que o direito burguês não é um conjunto neutro de ideias, mas uma forma social histórica específica, inextricavelmente ligada à relação mercantil. A abstração do sujeito de direito igual e livre espelha a abstração do possuidor de mercadorias no mercado. MacKinnon opera um movimento teórico análogo, argumentando que a forma jurídica liberal não é simplesmente enviesada, mas é intrinsecamente masculina, como exposto aqui. A neutralidade e a objetividade, desmacarada por todos esses autores, servem como fundamentos essenciais do direito liberal e constituem na realidade a elevação do ponto de vista masculino à condição de universal. No entanto, não obstante a crítica da forma jurídica em Pachukanis, é o pensamento de instrumentalidade do direito, desenvolvido

Can law do anything for women? Can it do anything about women:s status? Does how the law is used matter? In the absence of answers, feminist practice has oscillate. Ibidem, p. 559.

por Stutchka, que pode oferecer a teoria do estado de MacKinnon, uma via estratégica para a luta pelos direitos das mulheres a partir da sociedade do capital. Stutchka prevendo o direito como um sistema de relações sociais que serve aos interesses de classe e que pode, contingentemente, ser instrumentalizado como uma arma na luta política, permite a uma teoria feminista crítica do direito transplantar essa concepção materialista e estratégica para a luta feminista e assim ensejar uma luta pelo direito dentro das instituições do Estado, nos tribunais, no Parlamento, nas universidades etc.

Nesse sentido, MacKinnon se aproxima de Stutchka, pois ela rejeita tanto a fé liberal na neutralidade estatal quanto o pessimismo marxista que recomenda a abdicação do Estado. Em vez disso, seguindo a lógica de Stutchka, ela propõe entender o direito como um campo de batalha⁶³. Se o Estado e seu direito são uma forma concentrada de poder masculino, isso não é motivo para evitá-los, mas para enfrentá-los numa luta a favor das mulheres pelo fim da lógica patriarcal.

Portanto, a importância da teoria soviética para o projeto de MacKinnon é inegável. A crítica de Pachukanis à forma jurídica burguesa fornece o modelo para desmascarar a neutralidade do direito como uma fachada que oculta sua substância masculina. Por sua vez, a concepção instrumental de Stutchka oferece o caminho para superar o direito burguês, propondo um engajamento tático e transformador com o direito. A teoria geral do Estado feminista que MacKinnon ambiciona não é, assim, uma simples substituição de "classe" por "gênero". É uma teoria materialista radical que, aprendendo com os juristas soviéticos a desnaturalizar o Estado e o direito como formas sociais, demonstra que o Estado é ativamente masculino. Ao compreender essa dinâmica, o feminismo pode instrumentalizar o direito não como um fim em si mesmo, mas como um meio potente na longa luta pela emancipação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou investigar as intersecções entre a teoria soviética do direito e o feminismo radical de Catherine McKinnon, partindo da premissa crítica comum a ambas: a rejeição da neutralidade do direito. Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que o direito, longe de ser um bastião da justiça abstrata, é um campo de poder intrinsecamente marcado pela luta de classes e pela hierarquia de gênero.

⁶³ *Ibidem*, p. 568.

A análise histórica da opressão das mulheres, com destaque para a política de "caça às bruxas" como instrumento de acumulação primitiva, revelou que a subjugação feminina foi um pilar para a consolidação do capitalismo. Esse processo não foi um acidente, mas uma política estatal e jurídica deliberada, evidenciando a dupla face opressiva do direito para as mulheres que as oprimem a partir da violência de classe e da violência de gênero.

A teoria de Stutchka, com seu foco na instrumentalidade de classe, e a sofisticação da análise de Pachukanis, que desnuda a forma jurídica como espelho da forma mercadoria, fornecem a base para entender o direito como uma estrutura de dominação de classe. MacKinnon, por sua vez, ao equiparar a sexualidade para o feminismo ao trabalho para o marxismo, completa esse quadro ao inserir a dominação de gênero como uma dimensão constitutiva, e não derivada, do poder estatal e jurídico.

A confluência dessas teorias reside no entendimento de que o direito é, ele mesmo, um produto e um produtor das relações de poder que busca regular. A conclusão inevitável é que a luta pela emancipação feminina e pela libertação de classe não pode se dar plenamente por dentro do direito, mas deve almejar a sua superação como forma social. A instrumentalização do direito para conquistas pontuais, ainda que necessárias no curto prazo, é insuficiente. O projeto emancipatório final, como apontado por Rivera-Lugo, deve "transpor o direito", rompendo com a ilusão de que a justiça pode ser plenamente realizada por meio de uma forma social historicamente moldada pela desigualdade.⁶⁴

No entanto, como percebido por MacKinnon e Stutchka, a instrumentalização do direito enquanto meio para se concretizar direitos sociais e alcançar uma forma de sociedade menos desigual é uma proposta que surge para enfrentar as problemáticas sociais da sociedade contemporânea. O avanço de governos e políticas de cunho fascista como as de Donald Trump nos Estados Unidos, bem como a iminência de uma terceira guerra mundial provocada pela agonia da hegemonia do capital financeiro que mais e mais precisa da exploração do trabalho e da periferia do capitalismo para satisfazer suas necessidades são realidades que ameaçam o bem estar das sociedades e põe em jogo uma gama de direitos humanos já consolidados ao longo da história, ainda mais quando se trata do direito das mulheres, os primeiros a serem revogados na crise, como aponta Beauvoir.

⁶⁴ LUGO, *op.cit.* p. 18.

Na periferia do capitalismo, onde se encontra o Brasil, a necessidade de uma Teoria do direito e de uma Teoria do Estado feministas são mais do que vitais para o enfrentamento das políticas fascistas que a cada dia ganham espaço no mundo.

Portanto, o diálogo entre a teoria soviética e o feminismo radical de McKinnon se mostra não apenas complementar, mas vital. Esse diálogo, pensando a realidade brasileira, aponta para a necessidade de uma teoria marxista e feminista do Estado e do Direito que norteie a prática jurídica e pense o direito inserido dentro da dinâmica do capitalismo e do patriarcado como um de seus principais mecanismos de sustentação. Não obstante, deve-se buscar para além do direito, numa práxis revolucionária que enfrente simultaneamente essas duas dimensões do poder a pavimentação do caminho para a construção de uma sociedade feminista e socialista.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **Livre-Arbítrio**. Tradução de E. L. de Souza Campos. Niterói: Teodoro Editor, 2018.

ALMEIDA, Adriene Neves; ESTRADA, Yuleidys González; SILVA, David Junior de Souza. **A categoria de gênero no contexto das descobertas sociológicas**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 30, n. 1, p. 1-15, 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. v. 1.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução do Coletivo Sycorax. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2017.

FRASER, Nancy. **Fortunes of feminism: from state-managed capitalism to neoliberal crisis**. London: Verso, 2013.

GASPAR, Adília Maia. **A representação das mulheres no discurso dos filósofos: Hume, Rousseau, Kant e Condorcet**. Rio de Janeiro: Uapê: SEAF, 2009.

GILLIGAN, Carol. **In a different voice: psychological theory and women's development**. Cambridge: Harvard University Press, 1982.

GILLIGAN, Carol; SNIDER, Naomi. **Why does patriarchy persist?** Cambridge: Polity Press, 2018.

LUGO, Carlos Rivera. **Crítica a economia política do direito**. São Paulo: Ideias e Letras, 2019.

MacKINNON, Catharine A. **Feminism, Marxism, method, and the state: an agenda for theory.** Signs, Chicago, v. 7, n. 3, p. 515-544, 1982.

MacKINNON, Catharine A. **Toward a feminist theory of the state.** Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política.** Tradução de Maria Helena Barreiro Alves. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MATOS, Marlise. **Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global?** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 335-356, set./dez. 2008.

OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes. **A teoria feminista do estado de Catharine MacKinnon: um retorno às categorias de base para uma análise crítica do direito.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

PACHUKANIS, Evgeny B. **A teoria geral do direito e o marxismo.** Tradução de Paula Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo.** Revoutas, São Paulo, n. 2, p. 121-142, 2007.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres.** Tradução de Angela M. S. Côrrea. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2017.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Feminismo e direito.** Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 113-130, 2012.

SCAVONE, Lucila. **Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo: Editora UNESP, 2009.

STUTCHKA, Piotr. **O papel revolucionário do direito e do Estado: teoria geral do direito.** São Paulo: Contracorrente, 2023.

TONG, Rosemarie. **Feminist thought: a more comprehensive introduction.** 4th ed. Boulder: Westview Press, 2014.